

APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Esse é um assunto que, quando previsto em edital, costuma ser lembrado pelas bancas examinadoras. Quando se fala desse assunto, deve-se lembrar de um grande constitucionalista, chamado José Afonso da Silva. Ele, se debruçando sobre a Constituição, percebeu que as normas constitucionais variavam de acordo com o seu grau de eficácia – umas mais, outras menos. Ele criou uma classificação, diferenciando as normas constitucionais de acordo com o seu grau de eficácia. Há, portanto, normas de eficácia plena, contida e limitada.

As normas de eficácia plena são aquelas que têm aplicabilidade imediata, direta e integral. Dizer que uma norma constitucional aplicabilidade imediata é afirmar que desde o momento da criação da norma, ela tem aptidão para produzir os seus efeitos principais. O constituinte, ao redigir a Constituição, trouxe um comando. Se essa norma tem eficácia plena, significa que esse comando trazido pela Constituição Federal começa a produzir os seus efeitos desde a sua gênese, desde a sua criação, desde o seu início.

Afirmar que a norma de eficácia plena tem aplicabilidade direta é dizer que a própria norma constitucional incide diretamente sobre a matéria a ser regulamentada. Por exemplo, a cabeça do art. 37 da Constituição traz princípios gerais que devem ser observados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao prever a legalidade para a Administração Pública, a Constituição está dando um comando diretamente para todos os administradores públicos, dizendo “respeite a lei” e “só faça aquilo que está na lei” – é a própria Constituição incidindo diretamente sobre a matéria. Não precisa de uma lei regulamentadora para dizer como o administrador vai respeitar a lei – ele tem que observar os ditames legais. Essa é uma norma de eficácia plena, portanto, sua aplicabilidade é imediata (desde a origem da norma); é direta (incidindo diretamente sobre a matéria, não exigindo a regulamentação por lei); e, além disso, a sua aplicabilidade é integral (seu âmbito de incidência não pode ser reduzido).

A norma de eficácia contida também tem aplicabilidade imediata e direta. Porém, a sua aplicabilidade é não integral. Essa é a diferença. Portanto, uma norma constitucional de eficácia contida admite que uma lei posterior diminua o seu âmbito de incidência. Por exemplo, tem-se o art. 5º, inciso XIII, que diz que é livre qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É o direito à liberdade profissional – enquanto não há lei regulamentadora, qualquer pessoa pode exercer o trabalho que achar mais adequado. Porém, quando houver uma lei regulamentadora, só exercerá aquela profissão a pessoa que atender às qualificações profissionais estabelecidas numa determinada lei. Por exemplo, quando uma pessoa faz faculdade de Direito, termina o curso e ganha o seu diploma, ela não pode exercer a advocacia se não estiver aprovada no Exame de Ordem. Isso é constitucional, pois, no caso dos advogados, existe uma lei regulamentadora, chamada “Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” (Lei n. 8.906).



5m



10m

A norma de eficácia limitada é totalmente diferente. Ela tem aplicabilidade mediata e indireta, pois exige lei para a produção dos seus efeitos principais. A produção dos efeitos principais de uma norma constitucional de eficácia limitada só se dará depois de regulamentada por uma lei. Portanto, sua aplicabilidade é indireta. A norma constitucional de eficácia limitada não incide diretamente sobre a matéria – ela traz uma ideia geral e necessita de uma lei posterior para produzir seus efeitos principais. Por exemplo, a Constituição, na parte da Administração Pública, diz que o servidor público civil pode fazer greve, e traz um comando: na forma da lei. Enquanto não houver a lei regulamentadora, o servidor público civil não fará greve.

A norma constitucional de eficácia limitada se divide em institutiva e programática. A institutiva é aquela que institui alguma coisa – órgãos, entidades e institutos jurídicos. Essa limitada institutiva ainda se subdivide em impositiva e facultativa. Quando é impositiva, significa que a Constituição está impondo ao legislador que crie a lei. São exemplos os arts. 33 e 88.



15m

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Obs.: Caso se queira criar um território, deve-se criar uma lei dispondo sobre a organização administrativa e sobre a organização administrativa desse território.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Obs.: Caso se queira criar ministérios, obrigatoriamente, deve-se dispor dessa matéria mediante lei.

Quando a Constituição necessita de lei, mas aquela lei é apenas uma faculdade que se está dando, a norma é limitada institutiva facultativa. Um exemplo é o art. 22, parágrafo único, que vai permitir que a União delegue para estados as competências privativas que são dela para que os estados disponham sobre questões específicas das matérias do art. 22.

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Obs.: A União não é obrigada a delegar – lei complementar poderá autorizar. Então, é limitada, institutiva e facultativa.



20m

A limitada também pode ser programática. Uma norma programática é aquela que traz um programa, uma meta, um objetivo a ser atingido pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Social Democrático. Esse Estado Social é um Estado que tem olhos para o futuro. A Constituição dá para esse Estado Social metas, programas e objetivos

para serem atingidos lá na frente. Essas normas constitucionais que dependem de lei para trazer um programa, uma meta ou objetivo a ser atingido pelo Estado Brasileiro são limitadas programáticas. Por exemplo, tem-se o art. 3º, que traz os objetivos da República Federativa do Brasil. Esses objetivos só são atingidos mediante leis. Outro exemplo é o art. 7º, inciso IV, que trata do salário mínimo.

Art. 7º (...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Obs.: O salário mínimo, hoje, não atende a todos esses direitos para o trabalhador e toda a sua família, mas é um objetivo que o Estado Brasileiro tem que atingir.

O professor Marcelo Neves observou que a Constituição Federal está impregnada de normas programáticas. Com isso, ele identificou que esse exagero faz com que a Constituição se afaste um pouco da realidade social. São tantas metas inatingíveis que a Constituição virou um símbolo. Daí, tem-se a nomenclatura “constitucionalização simbólica”.

Maria Helena Diniz trouxe uma classificação, dentro da eficácia das normas constitucionais, onde ela falou em norma de eficácia absoluta – é uma classificação própria. Ela está se dirigindo, especificamente, às cláusulas pétreas, do art. 60, § 4º, onde identifica um conjunto de matérias que terão eficácia eterna, pois não podem ser abolidas. O conjunto de matérias que a doutrina qualifica como cláusulas pétreas nunca vão deixar de produzir seus efeitos, pois a eficácia é absoluta e o rol não pode ser abolido.

Uadi Lammêgo Bulos traz uma classificação diferente, que são as normas constitucionais de eficácia exaurida – são as normas constitucionais que estão com a sua aplicabilidade esgotada. Um exemplo é o art. 3º do ADCT, que fala da revisão constitucional, que aconteceu 5 anos depois da promulgação da Constituição. Já houve essa única revisão constitucional e não haverá outra – então, essa eficácia está exaurida.

Toda norma constitucional possui eficácia, inclusive a norma constitucional de eficácia limitada, mesmo antes da sua regulamentação. Ela exige lei para a produção dos seus efeitos principais, porém, produz efeitos, mesmo não regulamentada. Por exemplo, o servidor público civil pode fazer greve na forma da lei – não havendo lei, ele não vai fazer greve. O efeito principal dessa norma constitucional não vai acontecer. Porém, mesmo sem regulamentação, essa norma não é destituída de eficácia – ela tem a chamada “eficácia mínima”, “eficácia negativa” ou “eficácia paralisante”. Se houvesse uma lei anterior a 1988 dizendo que servidor público civil não poderia fazer greve de maneira nenhuma, ela não seria recepcionada, deixando de existir por ter sido revogada pela nova previsão. Além disso,



caso uma lei posterior a 1988 diga que servidor público civil não pode fazer greve, ela será declarada inconstitucional, pois estaria ferindo o comando da Constituição, que diz que pode. Outro efeito é a obrigação de o Estado legislar. O Congresso Nacional não pode deixar de regulamentar essa norma – é uma imposição da Constituição Federal.



DIRETO DO CONCURSO

01. (2025/INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL/UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA/BA/ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO)
A classificação das normas quanto à sua aplicabilidade mais aceita no Brasil foi proposta pelo Prof. José Afonso da Silva tendo ele classificado em três grupos, sendo:

- a) Normas de eficácia plena; Normas de eficácia contida; Normas de eficácia limitada.
- b) Normas de eficácia plena; Normas de eficácia contida; Normas de eficácia ilimitada.
- c) Normas de eficácia plena; Normas de eficácia alienada; Normas de eficácia limitada.
- d) Normas de eficácia plena; Normas de eficácia contida; Normas de eficácia alienada.
- e) Normas de eficácia plena; Normas de eficácia alienada; Normas de eficácia ilimitada.

02. (2025/INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL/UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA/BA/ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO)
As normas de eficácia plena são aquelas que estão aptas a produzir seus efeitos

- a) desde o momento da promulgação da Constituição, mas que podem ser restringidas por parte do Poder Público.
- b) desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular.
- c) que dependem de regulamentação futura para produzirem todos os seus efeitos.
- d) que tem a atuação do legislador de forma discricionária: ele não precisa editar a lei, mas poderá fazê-lo.
- e) que tem a atuação do legislador de forma mandatória: ele precisa editar a lei.



35m

- a) As normas que podem ser restringidas por lei posterior são as normas de eficácia contida.
- c) A norma que depende de lei é a de eficácia limitada.
- d) Essa é a institutiva facultativa.
- e) Essa é a limitada institutiva impositiva.

03. ((2025/INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL/UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA/BA/ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO) As normas de eficácia contida ou prospectiva são aquelas que estão aptas a produzir seus efeitos:

- a) Desde a entrada em vigor da Constituição, mas não produzem os efeitos que o legislador constituinte quis regular, pois depende de lei regulamentadora.
- b) Desde o momento da promulgação da Constituição e que tem a atuação do legislador de forma mandatória: ele precisa editar a lei.
- c) Desde o momento da promulgação da Constituição, mas que podem ser restringidas por parte do Poder Público.
- d) São não autoaplicáveis, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos.
- e) Dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos mediata à promulgação do texto constitucional.



- a) A que depende de lei regulamentadora é a limitada.
 - b) A que tem atuação do legislador é a limitada. De forma mandatória, institutiva impositiva.
-

04. (2025/INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA/CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO/ES/ADVOGADO) As normas constitucionais que possuem aplicabilidade imediata e não dependem de regulamentação para produzir todos os seus efeitos são conhecidas como

- a) normas de eficácia limitada.
- b) normas de eficácia plena.
- c) normas de eficácia relativa.
- d) normas programáticas.
- e) normas condicionadas.

05. (2025/CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNB/AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA/ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA JÚNIOR) De acordo com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Essa norma constitucional é considerada

- a) ilimitada.
- b) programática.

- c) de eficácia limitada.
- d) de eficácia plena.
- e) de eficácia contida.



40m

GABARITO

- 01.** a
- 02.** b
- 03.** c
- 04.** b
- 05.** e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
